



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
50a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 7o. andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805150

PROCESSO: 0000749-29.2011.5.01.0050 – RTSum
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Rito Sumaríssimo

Aos 14 dias do mês de maio de 2012, às horas, na Sala de Audiências desta 50a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na presença da MM. Juíza em exercício, Dra. MARIA ALICE DE ANDRADE NOVAES, foram apregoados os litigantes: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FISICA E DE ESPORTES TERRESTRES AQUÁTICOS E AÉREOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SECFETAARJ, Autor, e SINDICATO DAS ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Reclamadas.

Após as formalidades legais, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Dispensado o relatório por se tratar de rito sumaríssimo.

DECIDE-SE:

DAS PRELIMINARES

Rejeita-se a preliminar de inépcia, pois a inicial preenche os requisitos legais, não se vislumbrando termo ou omissão que prejudique a defesa ou impeça o conhecimento do mérito. Os pedidos estão claros e fundamentados.

Registre-se que não é exigível no caso em tela a prévia liquidação, até porque seria impossível, já que o Autor não dispõe do valor total das contribuições realizadas ao sindicato Réu pelas empresas estabelecidas no Estado, o que dependeria de requisição de documentos que não estão em seu poder.

Assim, cabível a atribuição ao valor da causa de forma aproximada, como ocorreu.

De toda sorte, ao ajuizar a ação pelo rito sumaríssimo, estimando o valor do pedido, o autor renuncia a qualquer montante excedente ao limite estabelecido em lei para dito rito processual eleito. Assim, o teto do valor do crédito fica sendo o teto do valor previsto em lei para o rito em referência.

Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Não há norma legal vedando a formulação dos pleitos que são então, em tese, juridicamente passíveis de acolhimento, não sendo o caso de impossibilidade jurídica.

No caso em tela as partes são legítimas para figurarem na presente relação processual, há interesse jurídico na tutela e não há impossibilidade jurídica. Logo, presentes as condições para o exercício do direito de ação.

Quanto à retificação do polo passivo, data venia, trata-se exatamente do cerne da controvérsia, não podendo ser resolvida em sede de preliminar.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
50a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 7o. andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805150

Ante o exposto, ficam rejeitadas todas as preliminares arguidas.

Quanto à questão processual da prova, registre-se que conforme constou na ata de fls. 251, a natureza da controvérsia por certo não comporta prova testemunhal. A questão é de direito e comporta apenas prova documental ou pericial, nada mais.

DO MÉRITO

Conforme se verifica nos autos, o Sindicato-Autor representa a categoria dos estabelecimentos de cultura física e de esportes terrestres, aquáticos, e aéreos do **Estado do Rio de Janeiro**, sendo portanto de âmbito estadual, o que inclui academias de esporte localizadas neste Estado, estando devidamente registrada junto ao MTB com tal âmbito territorial, como se verifica as fls. 11 a 22 e 23.

O sindicato-Réu foi constituído e registrado para representar as academias estabelecidas especificamente no Município do Rio de Janeiro, sendo portanto sua base territorial restrita a este Município.

O Texto Constitucional consagra a unicidade sindical, o que impede o estabelecimento de duas entidades sindicais representativas da mesma categoria na mesma base territorial.

A fim de preservar justamente a unicidade sindical assegurada na Constituição, há necessidade de registro junto ao MTB da atividade sindical e das alterações subseqüentes, e normas coletivas, sendo este o órgão centralizador capaz de verificar e assegurar a unicidade referida, caso contrário, ficaria impossível preservá-la.

A atuação do MTB limita-se a questões de regularidade, não lhe cabendo interferir na atuação do sindicato. Logo, está em conformidade com os ditames constitucionais.

Assim, a Portaria 186 de 10.04.2008 em seu artigo 3o. estabeleceu que a entidade sindical registrada no CNES que pretenda efetuar o registro de alteração estatutária, envolvendo mudança de denominação, base territorial ou categoria representada deve protocolizar seu pedido na SRTE do Mtb do local de sua sede, justamente para que seja verificado se os representados constituem categoria e a existência de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, na mesma base territorial da requerente.

O Sindicato Réu resolveu ampliar a sua base territorial do Município para todo o Estado, invadindo a base territorial do Sindicato-Autor, sem levar a alteração a registro, pois se o levasse seria constatada a impossibilidade de tal ampliação, por violar a unicidade sindical garantida na Constituição.

O registro junto a Cartório de Pessoas jurídicas, data venia, não supre o registro junto ao órgão próprio do MTB, que se destina justamente a evitar situações como aquela tratada nestes autos, em que um sindicato amplia sua base de forma a invadir a base de outro.

As assertivas acima estão comprovadas pelos documentos de fls. 36 e 37, ficando constatado que de fato não houve o registro da alteração estatutária do Réu junto ao Mtb-SRTE—CNES – Cadastr4o Nacional de Entidades Sindicais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
50a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 7o. andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805150

Oportuno registrar que a S. 766 do E. Supremo Tribunal Federal não deixa qualquer margem de dúvida quanto a competência exclusiva do Ministério do Trabalho para proceder ao registro sindical e zelar pelo princípio da unicidade insculpido no Texto Constitucional.

Assim, não pode se admitir como válida qualquer ampliação de competência territorial sem o devido registro, para o controle da unicidade.

Aliás, no caso em tela há flagrante má fé do Sindicato-Réu, pois restou estabelecido de forma clara e inequívoca em decisão proferida nos autos do processo 00146.2007.023.01.00-8, que tramitou entre as mesmas partes, que a abrangência territorial do ora réu estaria limitada ao Município do Rio de Janeiro, já que o sindicato adverso teria abrangência nos demais Municípios do Estado.

Assim, a alteração promovida pelo sindicato ora réu após a referida decisão viola a coisa julgada e fere de morte a unicidade sindical, com flagrante violação de representatividade.

Considerando que a filiação sindical é decorrência de lei, a invasão de base territorial causa graves transtornos e prejuízos às empresas da categoria econômica, estabelecidas dentro do Estado do Rio de Janeiro, mas fora dos limites deste Município, e retira totalmente a representatividade e atuação do Sindicato-Autor, causando enorme tumulto e insegurança em relação a aplicabilidade de convenções coletivas.

Os documentos de lfs. 41 comprovam de forma clara a motivação do pedido formulado nestes autos, pois o sindicato-reu está enviando boletos a empresas da categoria econômica estabelecidas em Niterói, base territorial do autor, cobrando contribuições sindicais como se fosse o representante dessa base.

Os argumentos invocados na contestação destes autos não encontram acolhida, pois ferem a sumula 677 do STF e o próprio Texto Constitucional, sendo portanto rejeitados.

Há identidade de atividade econômica, entre academias de esporte e estabelecimento de cultura física e de esportes terrestres e aquáticos, ao contrário do que afirma o réu.

Ante o exposto, procedem os pedidos formulados nos itens “a”, “b”, “c” e “d” da inicial. Fixa-se a multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer no valor de R\$500,00 por boleto ou cobrança realizados indevidamente na partir desta data, como for apurado.

Procede a devolução dos valores indevidamente cobrados, como postulado no item “e” da inicial, o que será apurado em liquidação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
50a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 7o. andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805150

Improcedem os honorários advocatícios por ausentes os requisitos da lei 5584/70.

DA RECONVENÇÃO

Improcede o pedido.

Conforme restou acima decidido, a alteração contratual para mudança de denominação e ampliação de base territorial levada a efeito pelo Réu-Reconvinte é nula de pleno direito, por não levada a registro e averiguação junto ao órgão competente, na forma da S. 677 do STF.

Ademais, a ampliação pretendida viola de forma flagrante o princípio da unicidade sindical, constituindo violação de base territorial do autor, não podendo ser acolhida.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Conforme se verifica as fls. 41, o Sindicato-Réu está enviando boletos de cobrança para empresas sediadas em Niterói, que não integram sua base territorial e sim a base territorial do Autor.

As empresas ao receberem o boleto são induzidas a erro, e fazem o recolhimento, de forma indevida, o que vem causando graves prejuízos ao sindicato-autor, que fica sem sustentação e com sua representatividade totalmente prejudicada.

As convenções coletivas porventura realizadas terão sérios problemas pois haverá grande dúvida quanto a aplicabilidade aos contratos de trabalho, gerando insegurança jurídica.

As empresas estão realizando pagamentos indevidos, a sindicato que não representa a base territorial. As cobranças indevidas prosseguem, prejudicando o autor e essas empresas.

Por todo o acima exposto, há grande urgência na medida, já que o tempo de processamento do feito poderá acarretar grave prejuízos ao sindicato-autor, o não apenas em sua representatividade como sua própria sustentação financeira, ensejando inclusive prejuízo social ante o papel que representa o sindicato para as categorias representadas.

Assim, o juízo com base no art. 461 do CPC defere a tutela específica apenas no que concerne à obrigação do réu de abster-se a partir desta data de promover qualquer cobrança a entidades sediadas fora dos limites do Município do Rio de Janeiro.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
50a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 7o. andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805150

É materialmente impossível a CEF cumprir o requerimento de bloqueio formulado pelo autor, já que pela resposta ao ofício de fls. 241 não há como fazer a separação das contribuições, o que somente seria possível mediante o CNPJ dos contribuintes, ou seja, das empresas que fazem recolhimento, que nem se sabe nos autos o nome de todos. Não basta o CNPJ do sindicato .

Assim, indefere-se o bloqueio requerido, por impossível o seu cumprimento, já que não compete a CEF a cada recolhimento recebido fazer averiguação minuciosa de sua origem, da base territorial e do registro dos envolvidos, não havendo fundamento legal para se imputar tal encargo a terceiros.

Ademais, o juízo já fixou a multa pela cobrança indevida, na ordem de R\$500,00 por cobrança indevida feita, e já foi deferida a devolução das cobranças indevidas realizadas, o que depende de outras provas para se aferir o valor.

ISTO POSTO, esta 50a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, condenando-se o Sindicato-Réu a retirar de seus estatutos expressões referentes a sua base territorial no Estado do Rio de Janeiro e a abster-se de inserir em seus instrumentos normativos a referência a representação na base territorial do Estado do Rio de Janeiro, e a obrigação de abster-se de cobrar contribuições ou quaisquer valores relativos a atuação sindical de pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município do Rio de Janeiro, e por fim , sob pena da multa cominada na fundamentação, e por fim, fica condenado a devolver os valores indevidamente recebidos fora de sua base territorial conforme item “e” da inicial, ficando deferida a tutela específica antecipada apenas em relação a obrigação de não fazer, tudo nos termos da fundamentação supra, que integrara este dispositivo.

Improcede o pedido da reconvenção.

Juros e correção na forma da lei.

Não há valores pagos sob mesmos títulos a serem deduzidos.

Não há INSS ou IR.

Ao trânsito em julgado expeça-se ofício ao Mtb com cópia da presente.

Custas de R\$300,00 pela . Ré , calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

PARTES INTIMADAS.

MARIA ALICE DE ANDRADE NOVAES
Juíza do Trabalho